



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.721927/2011-17
Recurso Voluntário
Resolução nº 2401-000.800 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2020
Assunto ITR
Recorrente WILSON JOSE DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 2401-000.799, de 03 de agosto de 2020, prolatada no julgamento do processo 10670.721926/2011-64, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte impugnação contra Notificação de Lançamento, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Exercício: 2008.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua declarado.

Intimado do Acórdão de Impugnação, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Recorre dentro do prazo de trinta dias contados da intimação.
- (b) Ausência da Tabela SIPT. O Acórdão de Impugnação afirma constar dos autos a tabela SIPT, mas a tabela não foi disponibilizada com a notificação do lançamento. A posterior anexação aos autos não modifica o argumento de a tabela não ter sido anexada à Notificação de Lançamento e aos autos, embora a Descrição dos Fatos na Notificação de Lançamento mencionasse extrato em anexo. Também restou comprovado pelo recorrente que a Secretaria de Agricultura de Minas Gerais não forneceu dados do preço de terras, sendo que por e-mail servidor da Secretaria de Agricultura afirma não se deter o preço de terras para o ano de 2007 em relação ao município de Chapada Gaúcha. Logo, o SIPT está viciado, pois a fonte informada não forneceu os elementos nele constantes. Além disso, o SIPT não tomou por base a aptidão agrícola, já que a autoridade fiscal se utilizou de fonte estranha à legalidade, não sendo o auto de infração legítimo.
- (c) Subavaliação do arbitramento. A fiscalização utilizou a tabela SIPT tanto para provar a subavaliação do imóvel como para efetuar o arbitramento, mas ela tem por finalidade apenas a aplicação do arbitramento. Logo, o auto de infração é nulo.
- (d) Ilegitimidade passiva. O autuado consta dos cadastros do ITR, mas provou erro na declaração por somente ter tido a posse do imóvel entre junho de 2008 e outubro de 2009, quando o vendeu. Logo, ao tempo do fato gerador não era proprietário e nem possuidor do imóvel, sendo que este sempre foi objeto de disputa entre posseiros e proprietário. A venda se deu por Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Posse. A proprietária Rima Florestal SA e a São Joaquim Florestal Ltda efetuaram a cisão em São Joaquim configurando como Cessionária do imóvel em questão e a partir de então tomou posse de todo o imóvel, conforme ata notarial e fotografias. A declaração não modifica quem a lei define com contribuinte do ITR e o erro na declaração pode ser corrigido (CTN, art. 147, § 2º). A interpretação do art. 130 do CTN também não justifica a autuação, pois não foi proprietário e mesmo possuidor o foi só por um dado período.
- (d) Impossibilidade de cobrança em duplicidade. Conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Januária, a fazenda pertence à Rima e São Joaquim Florestal, sendo o NIRF 0642091-5. O mesmo imóvel também foi objeto de autuação referente ao ITR NIRF 0642091-5, cujo contribuinte autuado foi a São Joaquim Florestal – certidão em anexo. Logo, tanto a autuada como o proprietário enviaram declaração nos anos de 2007 e 2008, sendo a única diferença os NIRFs 6579466-4 e 0.642.091-5, razão de o sistema não acusar duplicidade, sendo que a proprietária São Joaquim Florestal continua declarando e recolhendo conforme Certidão da RFB em data atual.
- (e) Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. A DRJ considerou que o laudo revela tais áreas, mas faltariam Ato Declaratório Ambiental e averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Essas exigências, contudo, não encontram

amparo no art. 10, II, a, da Lei nº 9.393, de 1996, para a qual basta a própria declaração de ITR (jurisprudência).

- (f) Área de Pastagem. A decisão recorrida sustenta que a área de pastagem deve considerar índice de rendimento mínimo por zona de pecuária fixado por região. Mas, todos os meios de prova são admitidos em direito e o laudo não foi desqualificado. Além disso, é subjetiva a afirmação de os contratos de arrendamento serem insuficientes ou inconclusivos. Os contratos identificam objeto do arrendamento, o prazo, a qualidade do gado cabível na área, estando com firmas reconhecidas. Conforme jurisprudência, basta o laudo para a comprovação da área de pastagens.
- (g) Valor da Terra Nua. O laudo aplicou um deságio de 35% em razão de o imóvel se encontrava em litígio. Contudo, é sabido que qualquer imóvel rural submetido à disputa de terras tem seu valor venal consideravelmente desvalorizado. Se o engenheiro é profissional habilitado, não há que se falar em subjetividade. De qualquer forma, o perito apresenta maiores esclarecimentos, em anexo.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade. Diante da intimação em 18/11/2013 (e-fls. 269/272), o recurso interposto em 10/12/2013 (e-fls. 324) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Conversão do julgamento em diligência. O recorrente alega ser parte ilegítima por somente ter tido a posse do imóvel entre junho de 2008 e outubro de 2009, quando vendeu o direito de posse do imóvel. Assim, argumenta que ao tempo do fato gerador não seria proprietário ou possuidor, sendo responsável tributário em relação ao ITR a proprietária Rima Florestal SA e São Joaquim Florestal Ltda por cisão, tendo estas tomado posse de todo o imóvel como revelaria Ata Notarial e fotografias (e-fls. 307/317).

A Ata Notarial em questão revela situação do imóvel na data em que o tabelião e o recorrente (qualificado na Ata Notarial como antigo posseiro) se deslocaram até a Fazenda Campo Grande ou Várzea Bonita, ou seja, em 12/12/2013 (e-fls. 307).

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.800 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.721927/2011-17

Consta dos autos contrato particular de cessão de direitos possessórios celebrado em 27/05/2008 com Salvador F. Saraiva, tendo o recorrente e Paulo S. B. Alcântara recebido os direitos de posse do imóvel rural e os direitos dela decorrentes no ato da assinatura do instrumento (e-fls. 208/213).

Além disso, há petição inicial de ação de usucapião extraordinário ajuizada pelo recorrente e por Paulo S. B. Alcântara contra a proprietária do imóvel Rima Florestal SA em que se caracterizam como possuidores do imóvel com lastro em contrato particular de cessão de direitos possessórios de Salvador F. Saraiva, posse esta mansa, pacífica, ininterrupta e vintenária. Constatam também andamento processual, despacho e edital de citação pertinentes à ação (e-fls. 27/31). Nova consulta ao andamento processual revela¹:

NÚMERO TJMG: 035208046606-8	NUMERAÇÃO ÚNICA: 0466068-60.2008.8.13.0352
1ª CÍVEL, CRIME E VEC	BAIXADO

Autor: WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA - NATURAL

Baixa: 29/08/2014 - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO MÉRITO

Advogado(s): 64692N/MG -Adriana Avila Dos Reis Borges
60474N/MG -Paulo Da Costa Borges
125800N/MG -Paulo Raphael Avila Borges

PAULO SÉRGIO BORRO ALCÂNTARA

- NATURAL

Baixa: 29/08/2014 - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO MÉRITO

Advogado(s): 64692N/MG -Adriana Avila Dos Reis Borges
60474N/MG -Paulo Da Costa Borges
125800N/MG -Paulo Raphael Avila Borges

Réu: RIMA FLORESTAL S/A

- JURIDICA

Baixa: 29/08/2014 - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO MÉRITO

Consulta realizada em 22/07/2020 às 16:03:42

BAIXA DEFINITIVA		29/08/2014
JUNTADA DE CERTIDÃO BAIXADO MAÇO 1240		29/08/2014
TRANSITADO EM JULGADO EM		24/07/2014
JUNTADA DE TERMO RS F.75 LV07/14		30/06/2014
EXTINTO O PROCESSO POR DESISTÊNCIA	PUB. JORNAL:02/07/14JUIZ(A) TITULAR 73726	25/06/2014
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO	JUIZ(A) TITULAR 73726	09/06/2014
RECEBIDOS OS AUTOS		02/06/2014
AUTOS ENTREGUE EM CARGA AO ADVOGADO DE TERCEIROS	100661/MG	02/06/2014
JUNTADA DE CERTIDÃO ESCRIVÃ		30/05/2014
CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA	JUIZ(A) TITULAR 73726	26/05/2014
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO	JUIZ(A) TITULAR 73726	14/05/2014

1

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento.jsp?comrCodigo=352&numero=1&listaProcessos=08046606

6

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.800 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.721927/2011-17

JUNTADA DE PETIÇÃO DE EXTINÇÃO/DESISTÊNCIA DA AÇÃO		24/04/2014
RECEBIDOS OS AUTOS		01/04/2014
AUTOS ENTREGUE EM CARGA AO ADVOGADO DE TERCEIROS	100661/MG	01/04/2014
PUBLICADO DESPACHO F.84 EM		19/03/2014
PROFERIDO DESPACHO - MERO EXPEDIENTE		12/03/2014
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 73726	10/03/2014
ATO ORDINATÓRIO MERO EXPEDIENTE		13/02/2014
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		02/12/2013
RECEBIDOS OS AUTOS		02/12/2013
AUTOS ENTREGUE EM CARGA AO ADVOGADO DE TERCEIROS	060474/MG	29/11/2013
PUBLICADO DESPACHO F.81 VERSO. EM		22/11/2013
PROFERIDO DESPACHO - MERO EXPEDIENTE		20/09/2013
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 73726	11/09/2013
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		29/08/2013
PROFERIDO DESPACHO - MERO EXPEDIENTE		22/08/2013
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 73726	12/08/2013
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		23/07/2013
RECEBIDOS OS AUTOS		23/07/2013
REMETIDOS OS AUTOS AO SETOR DA OAB		23/07/2013
PUBLICADO DESPACHO VISTA AO AUTOR EM		01/07/2013
PROFERIDO DESPACHO - CUMpra-SE		23/01/2013
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 73726	07/01/2013
RECEBIDOS OS AUTOS SEM DESPACHO		06/07/2012
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 30031252	12/03/2012
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 30031252	21/11/2011
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO		27/09/2011
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO	069737/MG	27/09/2011
PROFERIDO DESPACHO - VISTA		27/09/2011
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 30031252	27/09/2011
JUNTADA DE PETIÇÃO (OUTRAS)		27/09/2011
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 30031252	28/04/2011
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		01/03/2011
RECEBIDOS OS AUTOS		18/03/2011
REMETIDOS OS AUTOS AO SETOR DA OAB		31/01/2011
RECEBIDOS OS AUTOS		19/01/2011
REMETIDOS OS AUTOS AO SETOR DA OAB		14/01/2011
JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA	CUMPRIDA	01/12/2010
RECEBIDOS OS AUTOS		30/08/2010
REMETIDOS OS AUTOS AO SETOR DA OAB		30/08/2010
JUNTADA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS	DIST.CARTA PRECAT.	24/08/2010
PUBLICADO DESPACHO INTIMAÇÃO		18/08/2010
AGUARDA DEVOLUÇÃO PRECATÓRIA		14/04/2010
JUNTADA EFETIVADA DE	PETIÇÃO AUTOR	24/03/2010

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.800 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.721927/2011-17

ENTREGA EFETIVADA DE	PRECATORIO AO ADVOGADO	23/03/2010
INTIMAÇÃO - ORDENADO(A)	AUTOR	16/03/2010
PRECATORIA À DISPOSIÇÃO ADVOG.		16/03/2010
AGUARDA ASSINATURA	CARGA PRECATORIA	11/03/2010
EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA PALMAS-TO		11/03/2010
RECEBIDOS OS AUTOS COM DEPACHO		08/03/2010
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 30031252	30/04/2009
AGUARDA REALIZAÇÃO	CONCLUSÃO	04/03/2009
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	069737/MG	04/03/2009
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO	.069737/MG	04/03/2009
AGUARDA REALIZAÇÃO	CONCLUSÃO	19/01/2009
JUNTADA EFETIVADA DE	MANIF/EDITAL PUBL.	12/01/2009
AGUARDA REALIZAÇÃO	CONCLUSÃO MM.JUIZ	09/12/2008
JUNTADA EFETIVADA DE	MANIF/UNIÃO F.44/46	05/12/2008
AGUARDA REALIZAÇÃO	CONCLUSÃO	11/11/2008
JUNTADA EFETIVADA DE	MANIFESTAÇÃO AUTOR	11/11/2008
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	069737/MG	10/11/2008
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO AUTOR	069737/MG	10/11/2008
INTIMAÇÃO - ORDENADO(A)	AUTOR	04/11/2008
JUNTADA EFETIVADA DE	AR	29/10/2008
EXPEDIÇÃO EFETIVADA DE	OFICIO CITAR RÉ	22/10/2008
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	069737/MG	21/10/2008
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO AUTOR	069737/MG	16/10/2008
PRECATORIA À DISPOSIÇÃO ADVOG.		15/10/2008
EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA BELO HORIZONTE		06/10/2008
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO		06/10/2008
EXPEDIÇÃO DE MANDADO		06/10/2008
EXPEDIÇÃO DE EDITAL		06/10/2008
RECEBIDOS OS AUTOS COM DEPACHO		03/10/2008
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 26963	30/09/2008
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO		29/09/2008

Portanto, é incontroverso nos autos que o recorrente possuiu do imóvel com *animus domini*, tanto que ajuizou ação de usucapião e apresentou Declaração de ITR para o Exercício de 2007 (e-fls. 215/221).

Por não constar prova de quitação do ITR no contrato particular de cessão de direitos possessórios firmado em 27 de maio de 2008 (e-fls. 208/2012), a fiscalização considerou o recorrente como sub-rogado e, portanto, sujeito passivo do lançamento (CTN, art. 130; e Lei nº 9.393, de 1996, art. 5º).

Com o recurso voluntário, foi carreado aos autos um segundo contrato particular de cessão de direitos de posse de imóvel rural, a revelar a

transmissão em 20/10/2009 da posse do imóvel e dos direitos dela decorrentes, inclusive da ação de usucapião para Anderson J. Caixeta (e-fls. 292/294).

Aparentemente, teria havido nova sub-rogação. Contudo, o conjunto probatório não me parece inequívoco em tal sentido.

Na cláusula segunda, consta declaração dos cedentes (recorrente e “s/mr.”) de os impostos e taxas estarem quites e o recorrente apresentou declaração do ITR alguns meses da data desse segundo contrato (e-fls. 215).

Na cláusula sexta, o cessionário se obrigou a proceder à substituição processual no processo de usucapião. O andamento processual, entretanto, não indica alteração no polo passivo da ação judicial.

Além disso, o recorrente durante o procedimento fiscal empreendido em 2011 aparentemente agiu como se ainda fosse possuidor do imóvel ou, pelo menos, como se respondesse pelo tributo eventualmente devido para o exercício objeto do procedimento fiscal. Nesse sentido, transcrevo a resposta referente à Intimação nº 06108/00002/2011 firmada em 22/09/2011:

Wilson Jose de Oliveira ,já qualificado nos autos. Vem informar a RF: que este imóvel foi adquirido do Sr. Salvador Ferreira Saraiva conforme doc. Anexo Pelo valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) e conforme a declaração de ITR, sendo que o mesmo se encontra em juízo Proc. nº 035208046606-8 da cidade de Januária MG, usucapião e que estamos aguardando sentença para Registro de Imóvel em questão e posteriormente Regularização junto o Incra e Receita Federal.

Obs.: Solicito também, um prazo de 60 dias para fornecer o laudo técnico.

Nesse contexto, surgem dúvidas sobre a possibilidade de um eventual distrato ou de o contrato ter sido integrado por anexo a veicular prova da declaração de quitação do imposto firmada pelos cedentes.

Acrescente-se ainda que o recorrente informa que em relação ao mesmo imóvel objeto do presente lançamento haveria para o mesmo exercício autuação pertinente ao ITR lavrada em face do proprietário, tendo o mesmo imóvel mais de um NIRF (6579466-4 e 0.642.091-5). Para lastrear sua alegação, instruiu o recurso com Acórdão de Recurso Voluntário (e-fls. 295/301) tendo por recorrente São Joaquim Florestal Ltda e a se referir ao exercício 2005 e ao NIRF nº 0.642.091-5 referente ao imóvel Fazenda Flores e Outras (e-fls. 296, ver primeiro parágrafo da transcrição); e com Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (e-fls. 302) em nome de São Joaquim Florestal Ltda a especificar o mesmo nome de Fazenda Campo Grande – Vargem Bonita em Januária e uma mesma área de 8.379,9ha, mas vinculada ao NIRF 0.642.091-5 e não ao NIRF nº 6.579.466-4.

Logo, considero cabível a conversão do julgamento em diligência para que a Receita Federal diligencie junto ao cessionário Anderson José Caixeta (CPF e RG constam das e-fls. 292) para o esclarecimento dos seguintes pontos:

(1) O Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Posse de Imóvel Rural constante das e-fls. 292/294 foi integrado por anexo a veicular prova da quitação dos impostos e taxas incidentes sobre o imóvel rural? (1.1) Sendo afirmativa a resposta, apresentar o anexo em questão para instrução dos autos.

(2) O Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Posse de Imóvel Rural constante das e-fls. 292/294 foi objeto de distrato (resolução ou rescisão) ? (2.1) Tendo sido, explicitar e demonstrar o ocorrido. (2.2) Não tendo sido objeto de distrato, a prática executiva do contrato correspondeu às cláusulas nele fixadas ? (2.2.1) Não tendo correspondido, explicitar e documentar como o contrato foi cumprido, com destaque para a data em que o cessionário obteve a posse do imóvel.

Além disso, Receita Federal, em relação ao exercício objeto do presente lançamento, deverá esclarecer:

(3) Os NIRFs 6579466-4 e 0.642.091-5 são pertinentes ao mesmo imóvel rural objeto do presente lançamento, ainda que em parte ? Sendo pertinentes, demonstrar.

(4) Há crédito tributário constituído espontaneamente ou de ofício pelo proprietário ou em face do proprietário do imóvel rural objeto do presente lançamento, ainda que sob NIRF diverso ? (4.1) Havendo, precisar se a coincidência em relação ao imóvel é total ou parcial, a demonstrar a área coincidente e evidenciar o respectivo crédito e a situação do mesmo.

O recorrente deve ser intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Fl. 9 da Resolução n.º 2401-000.800 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.721927/2011-17

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora